COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 414/2025

EMENTA: Análise do Projeto de Lei nº 414/2025 de autoria do Vereador Robson Carvalho, com emenda modificativa do Vereador Fulvio Saulo, que "Dispõe sobre a proibição da comercialização, distribuição e armazenamento do produto popularmente conhecido como "chumbinho" no âmbito do Município de Natal/RN, estabelece sanções administrativas e dá outras providências." APROVAÇÃO, Art. 68, VIII, a-R.I.

01. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Robson Carvalho, com Emenda Modificativa encartada pelo Vereador Fulvio Saulo, que proíbe, no âmbito municipal, o armazenamento, a distribuição e a comercialização do produto popularmente conhecido como "chumbinho", bem como de quaisquer produtos à base de aldicarbe, carbamato ou substâncias similares de alta toxicidade, cuja venda seja proibida ou controlada por órgão competente da União, estabelecendo sanções administrativas aos estabelecimentos que descumprirem a norma.

Em conformidade com a ordem de trabalho, o referido projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, a fim de que se proceda, exclusivamente, à análise dos limites da área de atividade desta Comissão, nos termos do Artigo 188, parágrafo único, do Regimento Interno.

Dando continuidade ao trâmite processual, os autos foram remetidos a este Vereador subscritor, para que, no prazo regimental, emita parecer nos termos previstos nos Artigos 58 e 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

02. ANÁLISE:

Compete a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, nos termos do Art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

> **Art. 72.** A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes atribuições e áreas de atividades:
>
> I – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade como Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto

à sua adequação às leis;

Neste aspecto, cabe a análise dos efeitos financeiros e orçamentários, tanto imediatos quanto possíveis, decorrentes da medida proposta, além da avaliação de viabilidade considerando os recursos públicos disponíveis e o planejamento fiscal em vigor.

Após análise do conteúdo do projeto, verifica-se que a proposição não cria novas estruturas administrativas, não institui cargos, não amplia programas públicos e tampouco impõe despesas obrigatórias ao Município. **Trata-se, essencialmente, de norma de caráter proibitivo e regulatório**, voltada à restrição de determinada atividade comercial em razão do risco sanitário e social associado ao produto conhecido como "chumbinho".

Ademais, a fiscalização prevista no art. 3º do projeto será realizada pelos órgãos municipais já existentes, no exercício de suas competências ordinárias de vigilância sanitária, defesa do consumidor e fiscalização urbana, não havendo previsão de criação de novos mecanismos administrativos ou ampliação estrutural que implique aumento de despesa pública.

Importante destacar, ainda, que o próprio texto legal estabelece sanções administrativas pecuniárias em caso de descumprimento, mantidas pela emenda modificativa encartada pelo Vereador Fulvio Saulo, o que, em tese, pode inclusive resultar em potencial incremento de receitas municipais decorrentes da aplicação de multas, sem representar qualquer ônus adicional ao orçamento público.

Nesse sentido, sob a ótica orçamentária e financeira, não se identifica impacto negativo ao erário municipal, razão pela qual a proposição mostra-se compatível com a legislação orçamentária.

3. **CONCLUSÃO**:

Nesta diapasão, opino pela **APROVAÇÃO** do referido projeto de Lei, nos termos do **Artigo 68, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno desta Câmara.**

Este é o Parecer.

Câmara Municipal de Natal, 12 de março de 2026.

Vereador Daniell Rendall